



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.516 - RJ (2018/0123454-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS DE SOUZA RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE POSSUI ANOTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto possui registro pela prática de ato infracional anterior. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.
4. Embora o registro de ato infracional não possa ser utilizado para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.516 - RJ (2018/0123454-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS DE SOUZA RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de MATHEUS DE SOUZA RODRIGUES DE LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0013012-52.2018.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 14/3/2018 (prisão convertida em preventiva), e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 180 do Código Penal e no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, falta de fundamentação concreta do decreto prisional e ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem. A decisão colegiada recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 27/28):

HABEAS CORPUS. PORTE DE CARREGADOR E DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Consoante se extrai dos autos, o Paciente foi flagrado, juntamente com outro elemento, circulando à noite em alta velocidade, com veículo roubado e colocando-se em fuga ante a ordem de parada determinada pelos agentes da lei. Após colidir com a calçada e o veículo cair em um valão, os policiais localizaram em seu interior 16 munições calibre 9mm intactas e 01 carregador, razão pela qual o Paciente foi denunciado como incurso no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 c/c artigo 180 do Código Penal, n/f do art. 69, do mesmo Diploma Legal. Indagados pelos agentes da lei, o Paciente e o comparsa admitiram que um terceiro elemento logrou evadir-se, levando consigo uma pistola GLOCK, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ganhariam a quantia de R\$ 1.000,00 pela entrega do carro a outrem.

2. Uma vez devidamente fundamentado o decreto da manutenção da prisão preventiva, atentando-se às peculiaridades do caso concreto e aos pressupostos legais, inviável o reconhecimento de qualquer constrangimento ilegal. Divisa-se, na espécie, a periculosidade do acusado, apta a justificar a manutenção da custódia cautelar, pelas próprias circunstâncias da captura, afigurando-se adequada, necessária e proporcional a medida extrema. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

3. Saliente-se, por oportuno, que anotações por atos infracionais anteriores são suficientes para caracterizar o risco de reiteração delitiva, servindo de fundamento para a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública (Precedente RHC 73.137/PI).

4. A possibilidade de o acusado vir a fazer jus a uma pena menos grave que a constrição cautelar traduz, a esta altura, mera especulação. Com efeito, a futura resposta penal deverá guardar compatibilidade com as circunstâncias em que ocorreram os crimes, sendo certo que nenhum condenado possui o direito subjetivo à pena mínima. Por outro lado, a fixação do regime prisional apenas ocorrerá quando da prolação de eventual decreto condenatório, após a análise exauriente da prova, razão pela qual não se verifica qualquer afronta ao princípio da homogeneidade.

5. A existência de condições subjetivas favoráveis, não constitui, por si só, obstáculo para a conservação da prisão cautelar, desde que – como no caso em análise – preenchidos seus requisitos legais. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

Na presente oportunidade, o impetrante alega ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, que o decreto está baseado em argumentos genéricos e no perigo abstrato do tipo penal. Ressalta, ainda, as condições pessoais favoráveis do acusado, em especial, a primariedade e os bons antecedentes.

Diante do exposto, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória em favor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 39/42) e prestadas as informações (e-STJ fls. 46/70), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 74/79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 451.516 - RJ (2018/0123454-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Contudo, o pleito não merece prosperar.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para decretar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 25/26):

Considerados os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, entendo presentes os elementos necessários à conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme requerido pelo Ministério Público.

Os custodiados foram presos em flagrante pela prática dos crimes dos artigos 180 do CP e artigo 16 caput da Lei 10.826/03, tratando-se, portanto, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 313, I, CPP).

Nessa cadência, as provas da existência do crime e os indícios suficientes de autoria verificam-se através dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, bem como da informação constante no APF a respeito do roubo do veículo e do auto de apreensão que informa que no chão do veículo em que se encontravam os custodiados foram localizados, 01 carregador e 16 munições calibre 9mm.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O policial declarou que estava em patrulhamento de rotina quando avistaram o veículo ônix, cor prata, placa LRC7938, saindo em alta velocidade da Rua Ari Leão, Comunidade Nova Holanda, bairro Bonsucesso, e, ao dar ordem de parada, o veículo empreendeu fuga, tendo perdido a direção um pouco mais a frente, batido na calçada e caído num valão, momento em que capturou os custodiados dentro do veículo e os itens descritos acima, obtendo deles a informação de que iriam entregar o carro mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.000.00. Erick seria o condutor do automóvel e Matheus estava no carona, sendo que ambos, em comunhão de desígnios, iriam repassar o veículo (objeto de roubo do ano 2018).

Matheus tem anotações em sua FAI pelos atos análogos ao crime de porte de arma e crime de roubo, o que segundo a jurisprudência atual, tais fatos evidenciam a possibilidade de reiteração criminosa.

Insta ressaltar que o fato de o custodiado Erick não ostentar anotações anteriores em sua FAC e/ou indicar residência fixa (não tendo juntado qualquer comprovante de residência), por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, devendo o magistrado atentar também para as circunstâncias do crime e sua gravidade em concreto.

(...).

Diante de tais fatos, inequívoca a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, bem como a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, (foram presos com várias munições de calibre restrito) conveniência da instrução criminal e para que se assegure a aplicação da lei penal, evitando-se, também, a reiteração criminosa, como já fundamentado alhures.

A priori, em que pese a defesa ter trazido em audiência teses relevantes à defesa dos acautelados (mormente quanto à dosimetria da pena), entendo que o juiz natural da causa terá maior elementos probatórios para julgá-las, o que é frágil em sede de cognição superficial.

Ademais, qualquer discussão acerca da homogeneidade da pena mostra-se precipitada por ora, eis que a ação penal ainda se encontra na fase inicial, não se podendo afirmar acerca da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como se, ao final do processo, lhe será aplicado regime menos gravoso.

Note-se que o princípio da não culpabilidade não está sendo violado, uma vez que a prisão ora decretada é de natureza cautelar, com previsão legal, servindo ao bom andamento do processo e garantindo sua eficácia.

Ante o exposto. CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MATHEUS DE SOUZA RODRIGUES DE LIMA E ERICK NEWTON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GOIS ARAÚJO EM PRISÃO PREVENTIVA.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 29/35):

Compulsando os autos e segundo informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, verifica-se que o Paciente foi flagrado, circulando à noite em alta velocidade, com veículo roubado e colocando-se em fuga ante a ordem de parada determinada pelos agentes da lei. Após colidir com a calçada e o veículo cair em um valão, os policiais localizaram em seu interior 16 munições calibre 9mm intactas e 01 carregador, razão pela qual o paciente e o comparsa Erick Newton Gois Araújo foram denunciados como incurso no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 c/c artigo 180 do Código Penal, n/f do art. 69, do mesmo Diploma Legal.

Das peças de informação produzidas em sede inquisitorial extrai-se, ainda, que o Paciente e seu comparsa admitiram que um terceiro elemento logrou evadir-se, levando consigo uma pistola GLOCK, e que ganhariam a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela entrega do carro a outrem.

A propósito, vale reproduzir do decisório que converteu a prisão em flagrante em preventiva na Audiência de Custódia, verbis:

(...).

Como se vê, a decisão que manteve a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, fazendo-se referência expressa a manutenção da situação fático-jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva do Paciente, a qual atentou-se às peculiaridades do caso concreto e aos pressupostos legais, ao afirmar a imprescindibilidade da custódia cautelar do Paciente, diante dos robustos indícios de autoria, extraídos da regular prisão em flagrante e da apreensão de 16 munições calibre 9mm intactas e 01 carregador, no veículo em que o acusado e outro elemento se encontravam, produto de crime.

Da mesma forma, existe o periculum libertatis, à luz da garantia da ordem pública, para evitar a reiteração da prática criminosa e acautelar o meio social. Imperiosa, ainda, a segregação cautelar do réu para assegurar a futura aplicação da lei penal, uma vez que se evadiu do distrito da culpa, após perseguição policial, a fim de evitar o flagrante.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, verbis, "é idônea a fundamentação apresentada para justificar a prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado". (HC 124223, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014).

No mesmo sentido, verbis: "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

Acrescente-se que, conforme destacado na decisão objurgada, "Matheus tem anotações em sua FAI pelos atos análogos ao crime de porte de arma e crime de roubo", o que é eficaz para caracterizar o risco, isto é, a real possibilidade de reiteração delitiva, servindo de fundamento para a manutenção da segregação cautelar.

(...).

Assim, mostram-se preenchidos os requisitos autorizadores da custódia cautelar do acusado, verificando da decisão que manteve a custódia cautelar do paciente a presença inequívoca do periculum libertatis de forma concreta, consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos e acautelamento do meio social, em condições tais que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado, tais como primariedade e bons antecedentes não constituiria obstáculos para a conservação da prisão cautelar.

De outro norte, em relação à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, a possibilidade de o paciente vir a fazer jus a uma pena menos grave que a constrição cautelar permite é mera especulação, diante das circunstâncias em que ocorreram os crimes, em tese, e a fixação do regime prisional apenas ocorrerá quando da prolação de eventual decreto condenatório, após a análise exauriente da prova, razão pela qual não se verifica a existência de afronta ao princípio da homogeneidade. In verbis:

(...).

Portanto, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no presente writ.

Com base no exposto, e na esteira do parecer Procuradoria de Justiça, denega-se a ordem.

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto possui registro pela prática de ato infracional anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

No que tange à noticiada prática de ato infracional, não é demais lembrar que, embora tal registro não possa ser utilizado para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária.

A propósito do tema:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE POSSUI REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...).

4. O fato de o agente possuir registros anteriores pela prática de atos infracionais, cometidos quando menor, desautoriza a pretendida liberdade, diante do risco efetivo de reiteração.

5. *Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.*

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 355.465/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINALIDADE DE ESTABELECEER DIRETRIZES INTERPRETATIVAS PARA CASOS FUTUROS SEMELHANTES. MISSÃO DO STJ COMO CORTE DE PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRÁTICA PRETÉRITA DE ATOS INFRACIONAIS. PROBABILIDADE DE RECIDIVA DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO. JUÍZO DE CAUTELARIDADE BASEADO NA PERICULOSIDADE DO AGENTE VERSUS PROTEÇÃO ESTATAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ECA, ART. 143). DEVER DE PROTEÇÃO QUE CESSA COM A MAIORIDADE DO ACUSADO. LIBERDADE COMO RISCO DE DANO À ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO PELO MAGISTRADO QUANTO: I) À GRAVIDADE CONCRETA DO ATO INFRACIONAL; II) À DISTÂNCIA TEMPORAL ENTRE OS REGISTROS DA VIJ E A CONDUTA ENSEJADORA DA PRISÃO PREVENTIVA; III) À COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PELA DECISÃO ORA IMPUGNADA. LEGALIDADE DA PRISÃO RESPALDADA POR OUTROS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

3. Os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de "crime" anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros.

4. É de lembrar, outrossim, que a proteção estatal prevista no ECA, em seu art. 143, é voltada ao adolescente (e à criança), condição que o réu deixou de ostentar ao tornar-se imputável. Com efeito, se, durante a infância e a adolescência do ser humano, é imperiosa a maior proteção estatal, a justificar todas as cautelas e peculiaridades inerentes ao processo na justiça juvenil, inclusive com a imposição do sigilo sobre os atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e, em especial, aos adolescentes aos quais se atribua autoria de ato infracional (art. 143 da Lei n. 8.069/1990), tal dever de proteção cessa com a maioridade penal, como bem destacado no referido precedente.

5. A toda evidência, isso não equivale a sustentar a possibilidade de decretar-se a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, simplesmente porque o réu cometeu um ato infracional anterior. O raciocínio é o mesmo que se utiliza para desconsiderar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedente penal que, por dizer respeito a fato sem maior gravidade, ou já longínquo no tempo, não deve, automaticamente, supedanear o decreto preventivo.

10. Seria, pois, indispensável que a autoridade judiciária competente, para a consideração dos atos infracionais do então adolescente, averiguasse: a) A particular gravidade concreta do ato ou dos atos infracionais, não bastando mencionar sua equivalência a crime abstratamente considerado grave; b) A distância temporal entre os atos infracionais e o crime que deu origem ao processo (ou inquérito policial) no curso do qual se há de decidir sobre a prisão preventiva; c) A comprovação desses atos infracionais anteriores, de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência.

11. Na espécie, a par de ausente documentação a respeito, o Juiz natural deixou de apontar, concretamente, quais atos infracionais foram cometidos pelo então adolescente e em que momento e em que circunstâncias eles ocorreram, de sorte a permitir, pelas singularidades do caso concreto, aferir o comportamento passado do réu, sua personalidade e, por conseguinte, elaborar um prognóstico de recidiva delitiva e de periculosidade do acusado.

12. No entanto, há outras razões invocadas pelo Juízo singular que se mostram suficientes para dar ares de legalidade à ordem de prisão do ora paciente, ao ressaltar "que o crime foi praticado com grave violência, demonstrando conduta perigosa que não aconselha a liberdade", bem como o fato de o delito ter sido cometido em razão de dívida de drogas, em concurso de pessoas, por determinação do paciente, "que comanda uma das quadrilhas de tráfico de entorpecentes da região".

13. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 63.855/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Relator p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 11/05/2016, DJe 13/06/2016).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. *Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

[...] 9. *Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito.* (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0123454-9

HC 451.516 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130125220188190000 00581677520188190001 02295512532018 130125220188190000
2295512532018 581677520188190001

EM MESA

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MATHEUS DE SOUZA RODRIGUES DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.